

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/7/2018, Seção 1, Pág. 75.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Sebratep – Faculdades Ltda. – ME		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 185/2014, que trata do credenciamento do Sebratep Faculdades, a ser instalado no município de São José do Ouro, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti		
e-MEC N°: 201114695		
PARECER CNE/CP N°: 4/2018	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 11/4/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso voluntário, interposto pelo Sebratep Faculdades, localizado na Rua Laurindo Centenaro, nº 315, Centro, no município de São José do Ouro, no estado do Rio Grande do Sul, em face do Parecer CNE/CES nº 185/2014, da lavra do Conselheiro Erasto Fortes Mendonça, desfavorável ao credenciamento do Sebratep Faculdades.

A solicitação de credenciamento da instituição foi protocolizada no sistema e-MEC sob o nº 201114695, juntamente com o pedido de autorização de funcionamento do curso de Administração (bacharelado).

No âmbito do Ministério da Educação (MEC), as análises iniciais da fase do despacho saneador foram consideradas satisfatórias, após o atendimento de diligências, tendo em vista que atendia às exigências, estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria MEC 40/2007. Desse modo, os autos foram encaminhados para o Inep, tendo sido designada a comissão de avaliação *in loco* para fins de credenciamento.

A avaliação *in loco* foi realizada entre os dias 24/2/2013 e 27/2/2013, por comissão composta pelos professores Rosilda Arruda Ferreira, Robson Bastos da Silva e Edin Sued Abumanssur, a primeira na condição de coordenadora, tendo sido apresentado o Relatório nº 97246, por meio do qual foram atribuídos os conceitos relativos às três dimensões avaliadas: organização institucional, corpo social e instalações físicas.

O relatório aponta algumas fragilidades, em especial em relação à Dimensão 1 – Organização Institucional, e Dimensão 3 – Instalações Físicas. Os apontamentos foram destacados no Parecer CNE/CES nº 185/2014, da lavra do Conselheiro Erasto Fortes Mendonça, razão pela qual deixo de reproduzi-los. Ao final da análise, entretanto, a comissão considerou atendidos os requisitos legais, atribuindo o Conceito Final de Avaliação igual a 3 (três) a pretensa instituição de ensino superior.

Também foi submetido à apreciação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) o pedido de autorização de funcionamento do curso de Administração (bacharelado). Esse processo, igualmente obteve resultado satisfatório na fase de despacho saneador, sendo encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para constituição de comissão avaliadora.

Foram registradas inúmeras informações sobre insuficiências na proposta do curso avaliado, em todas as três dimensões, revelando fragilidades significativas, tendo sido atribuído Conceito 2 ao curso.

O relatório recebeu impugnação da IES, sendo novamente submetido à análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que revisou apenas o conceito atribuído pela comissão ao indicador 1.12 (ações decorrentes dos processos de avaliação de curso), sem que isso modificasse o Conceito do Curso igual a 2 (dois).

Após a análise conjunta das avaliações, a SERES, pronunciou-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento, registrando que:

“em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na análise do credenciamento da IES, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas especialmente no tocante à avaliação do curso, nas três dimensões analisadas, além do não cumprimento de requisitos legais, inviabilizam a instalação e pleno desenvolvimento do curso e da IES, de modo que, tendo em vista a impossibilidade de assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, não é possível acatar o pedido em análise”.

Inconformada com o resultado, a IES recorreu ao Conselho Nacional de Educação, visando a reforma da decisão. O processo foi analisado no âmbito da Câmara de Educação Superior, que, por unanimidade aprovou o voto do relator Conselheiro Erasto Fortes Mendonça, consubstanciado no Parecer CNE/CES nº 185/2014, que em suma registrou:

“O processo de credenciamento de uma nova Instituição de Ensino Superior é um ato complexo, que envolve além do projeto institucional, a análise dos projetos para oferta dos cursos superiores pretendidos, que ao serem avaliados, devem permitir a perfeita evidência das condições da Instituição para atuar como Instituição de Ensino Superior, comprometida com o desenvolvimento regional e com a demanda pela formação de nível superior no município.

Da análise dos documentos, destacam-se as inúmeras fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliação in loco que analisou a proposta de curso e, em especial, o não atendimento aos requisitos legais. Considerando que as fragilidades apontadas não recomendam a autorização para funcionamento do curso pleiteado, em que pese a avaliação satisfatória do processo de credenciamento institucional, as condições muito insuficientes para oferta do curso impedem o encaminhamento favorável ao pleito do SEBRATEP Faculdades. ”

Mais uma vez inconformada, o Sebratep Faculdades protocolou recurso voluntário. Em suma, a IES alega que o Parecer CNE/CES nº 185/2014 não se atentou à realidade enfrentada pela instituição, apegando-se às fragilidades, apontadas nos relatórios retromencionados, e argumenta que tais fragilidades “podem ser ajustadas com o pleno funcionamento da IES”. Além disso, a IES destacou a importância da instituição para o desenvolvimento da região.

No entanto, as informações trazidas no corpo do recurso interposto não alteram o conjunto das informações anteriormente analisadas tanto pelo Ministério da Educação, quanto por este Conselho Nacional de Educação.

Considerando que o processo foi devidamente instruído, e tendo em vista o Parecer Final da Secretaria com encaminhamento desfavorável ao credenciamento, bem como o

Parecer CNE/CES nº 185/2014, da lavra do Conselheiro Erasto Fortes Mendonça, igualmente desfavorável ao credenciamento da Sebratep Faculdades, e o fato de o recurso interposto não trazer novas informações que alterem o conteúdo fático, já retratado nas análises anteriores, conluo, desse modo, pela manutenção do indeferimento do pleito, manifestando-me desfavoravelmente ao credenciamento do Sebratep Faculdades.

Pelo exposto, submeto ao Plenário deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 185/2014, desfavorável ao credenciamento do Sebratep Faculdades, que seria instalado no município de São José do Ouro, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sebratep – Faculdades Ltda. – ME, com sede no município de São José do Ouro, no estado do Rio Grande do Sul.

Brasília (DF), 11 de abril de 2018.

Conselheiro Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de abril de 2018.

Conselheiro Eduardo Deschamps – Presidente